

PROCESSO CEE Nº 0567/71

INTERESSADA: Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus
"Oswaldo Cruz"/Santos

ASSUNTO: Anuidades

RELATOR NA CEE: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 65 / 87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO



1. RELATÓRIO:

A Escola de Educação Infantil "Oswaldo Cruz"/Santos protocolou, em 16/10/87, no CEE uma solicitação de reajuste especial de 60% para o 1º semestre de 1987 para os cursos de 1º e 2º graus.

Protocolou também, em 26/10/87, uma solicitação de reajuste especial de 80% sobre a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

A Instituição supra praticou valores inferiores ao índice autorizado para o 1º semestre/87 para os seus cursos a saber:

Curso	Valor da 2ª sem/86	Valor da 1ª sem/87	Índice aumento	Nº de alunos
1ª a 4ª série do 1º grau	1.286,00	3.013,00	134%	165
5ª a 8ª série do 1º grau	1.672,00	3.711,00	121%	178
2º grau	3.285,00	6.018,00	83%	67

A Instituição em seu balanço/86 apresentou um déficit operacional de cerca de 11%, e suas despesas administrativas somam cerca de 38%.

3. CONCLUSÃO:

A Instituição está impedida de cobrar além dos índices praticados para o 1º semestre/87, portanto, somos pelo indeferimento do primeiro pedido de correção.

Os valores máximos que a Instituição fica obrigada a aplicar no 1º semestre de 1987 são os seguintes:

Curso	Valor da 1ª semest.	Índice de Reajuste
1ª a 4ª série do 1º grau	Cz\$ 3.013,00	134%
5ª a 8ª série do 1º grau	Cz\$ 3.711,00	121%
2º grau	Cz\$ 6.018,00	83%

CENE/CEE

08/12/87

a) Relator: Nelson Boni/Jatyr Edcarado Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO